

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/10/1997



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

REVOGADO PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 11, DE 10 DE JULHO DE 2006

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES 201/97 (Consulta sobre o Parecer CES/CNE 53/96)		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000184/96-91		
PARECER Nº: 525/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 2/9/97

I – RELATÓRIO

- Histórico

O Superintendente-Geral das Faculdades Oswaldo Cruz, sediadas na cidade de São Paulo, encaminhou consulta a este Conselho sobre o Parecer CES/CNE 53/96, que trata de “alteração de vagas iniciais nas instituições isoladas do sistema federal de ensino superior”.

As indagações sobre aquele Parecer são as seguintes, *verbis*:

1 – um curso com vagas autorizadas apenas para período noturno poderia, nos limites preestabelecidos, aumentar suas vagas por intermédio da criação de novas turmas em outros períodos (matutino ou vespertino), desde que comprovada a capacidade física, técnica-tecnológica e docente para tal?

2 – um curso com vagas autorizadas em mais de um período deve considerar o limite de variações (25%) determinado pelo parecer a partir da somatória das vagas de cada período? Em caso afirmativo este percentual de variações (25%), apesar de ter sido resultante da somatória das vagas totais (todos os períodos), poderia ser aplicado em somente um deles?

Exemplo: 100 vagas matutinas

100 vagas noturnas

200 vagas totais = variação máxima de 50 vagas tal variação poderia ser aplicada para maior ou menor sobre as vagas apenas do período matutino ou noturno?

3 – um curso com autorização em mais de um período poderia ter suspensa temporariamente a oferta de vagas totais em apenas um deles – tomando como base o princípio de suspensão temporária de vagas iniciais constantes no parecer?

II – PARECER

As dúvidas levantadas pelo Superintendente-Geral das Faculdades Oswaldo Cruz podem ser respondidas conforme se segue:

Ao se autorizar o funcionamento de um curso, as vagas iniciais são específicas para um determinado turno. No entanto, o Parecer CES/CNE 53/96, bem como a Resolução CES/CNE nº 1/96, não fazem referência explícita ao remanejamento de vagas entre turno de um mesmo curso e nem tampouco a respeito do aproveitamento das vagas resultantes da aplicação daquela Resolução para criação de novo turno.

A portaria Ministerial 181/96, que fez as adequações das normas da Resolução CFE 1/93 aos novos procedimentos de autorização para funcionamento de cursos superiores de graduação, não contém dispositivos que tratem da alteração dos turnos de funcionamento, o que daria ao dispositivo contido no artigo 23, da Res. CFE 1/93, continuidade em sua eficácia.

Recentemente, com a edição das Portarias Ministeriais 640/97 e 641/97, ambas de 13 de maio de 1997, foi revogada a Portaria Ministerial 181/96 ficando também implicitamente revogadas a Resolução CFE 1/93.

Considerando-se o espírito do Parecer CES/CNE 53/96, da lavra dos eminentes Conselheiros Jacques Velloso e Vanessa Guimarães Pinto, bem como da Lei nº 9.394/96, devemos regulamentar a questão dos turnos de funcionamento dos cursos.

Nesse sentido, apresento o projeto de resolução anexo, dispondo sobre a alteração de turnos de funcionamento de cursos ministrados por instituições de educação superior não-universitárias e revogação da alínea “d” da Resolução CFE 5/86.

Esta regulamentação vai ao encontro do Parecer CES/CNE 53/96, que em um de seus trechos faz a seguinte consideração:... “Os cursos ministrados por estabelecimentos isolados de ensino superior, aos quais foi outorgado reconhecimento, receberam do Poder Público, *ipso facto*, mandato de autonomia relativa decorrente de competências mínimas exibidas anteriormente. Na perspectiva da descentralização, pode e deve o Poder Público delegar para tais estabelecimentos a atribuição de alterar o número de vagas iniciais dos seus cursos de graduação, desde que a modificação seja de pequena monta e sob certas condições (g.n.). A primeira dessas condições é a de que a alteração, para mais ou para menos, não supere o limite de 25% (vinte e cinco por cento), das vagas iniciais. A segunda é a de que a instituição fique obrigada a informar a respeito da alteração, com a devida justificativa, às respectivas Delegacias do Ministério da Educação e do Desporto, nos estados da Federação para efeito de supervisão e futuro recredenciamento”.

1 – Em resposta ao primeiro quesito formulado pelo superintendente das Faculdades Oswaldo Cruz, entendemos que, à luz do Parecer CES/CNE 53/96, as alterações de vagas iniciais de cursos reconhecidos, em decorrência da aplicação da Res. CES/CNE 1/96, e que resultem na criação de novas turmas em outros períodos destes cursos, poderão ser realizadas pelas instituições de ensino sem aprovação prévia do CNE, ocasião em que apenas deverão comunicar à DEMEC, com antecedência de pelo menos 90 (noventa) dias antes do próximo vestibular, as alterações ocorridas em decorrência da aplicação daquela Resolução à Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto nos Estados da Federação, explicitando a capacidade física

O comunicado, que deverá ser remetido pela DEMEC à SESu, passará a constituir-se também num documento a ser utilizado por comissões verificadoras para o futuro

recredenciamento da instituição e renovação de reconhecimento do curso, conforme estabelece o art. 46 da Lei nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996.

2 – A aplicação do percentual de 25% previsto na Resolução CES/CNE 1/96, conforme seu artigo 1º, recai sobre as vagas iniciais definidas pela última autorização do MEC para os cursos de graduação reconhecidos, exceção feita aos cursos de Medicina e Odontologia, que dependem de autorização do CNE.

O resultado da aplicação do percentual (25%) sobre as vagas iniciais dos diferentes turnos, legalmente autorizados, poderá ser utilizado, a critério da instituição, para quaisquer dos turnos já existentes ou a serem criados, ou mesmo em apenas um deles, conforme contido no item 1, observando-se ao disposto no Relatório do Parecer CES/CNE 53/96 e na Resolução CNE nº 1, de 19 de agosto de 1996.

3 – dentro ainda do espírito que norteia o Parecer CES/CNE 53/96 nada obsta que um curso autorizado a funcionar em mais de um turno possa, temporariamente, suspender a oferta em um deles. Neste caso, devem ser observados os arts. 2º e 3º, da Resolução CES/CNE 1/96.

III – VOTO DO RELATOR

Responda-se, nestes termos, à consulta sobre o Parecer CES/CNE nº 53/96, formulada pelo Superintendente-Geral das Faculdades Oswaldo Cruz, com sede na cidade de São Paulo/SP.

Brasília-DF, 2 de setembro de 1997.

(a) Yugo Okida – Relator

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente
Jacques Velloso – Vice-Presidente

Resolução nº de de 1997

Dispõe sobre a alteração de turnos de funcionamento de cursos das instituições de educação superior não universitárias.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Parecer nº /97-CES, homologado pelo Senhor Ministro de Educação e do Desporto em de de 1997,

Resolve:

Art. 1º As vagas resultantes da aplicação do percentual de 25% sobre o número de vagas de um curso reconhecido, a que se refere a Resolução CES 1/96, poderão, a critério da Instituição, ser utilizadas nos turnos já existentes ou em outros turnos, desse curso, que venham a ser criados pela própria instituição.

Art. 2º As instituições de ensino poderão também suspender a oferta de vagas em um dos turnos de funcionamento dos cursos, nos termos da Res. CES nº 1/96.

Art. 3º O percentual de 25% deve incidir sobre o número de vagas iniciais legalmente autorizadas para os cursos de graduação reconhecidos, exceto para os de Medicina e Odontologia, cujo remanejamento e aumento de vagas dependem de autorização da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 4º Nas hipóteses dos artigos 1º e 2º, a decisão de alterar o número de vagas deverá ser comunicada à Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto nos Estados da Federação, com antecedência de pelo menos 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro concurso vestibular que se segue à decisão, explicitando, para fim de supervisão, as condições físicas, técnicas e relação de docentes do curso.

Art. 5º Fica revogada a alínea “d” da Resolução CFE nº 5/86.

Art. 6º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(a) ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO